



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria Eleitoral de Porto Alegre

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 2ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RS

2ª ZONA ELEITORAL - PORTO ALEGRE

40757-2014

07/08/2014-10:16

40757-2014

pe

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, art. 96 da Lei nº 9.504/97 e art. 76, §§ 1º ao 3º, da Resolução TSE nº 23.404/2014, vem perante a Justiça Eleitoral propor a presente **REPRESENTAÇÃO** contra **ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE**, candidata a Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores sob o nº 13013, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I. DOS FATOS:

O representado afixou propaganda eleitoral no muro do imóvel particular localizado na Rua Tamandaré nº 240, esquina com a Rua Wenceslau Escobar, nesta cidade, consistente em duas molduras pintadas, medindo 0,97m x 3,90m a da esquerda e 0,97m x 4,00m a da direita, conforme vem revelado no Procedimento Administrativo nº 662/14, instaurado por esta Promotoria Eleitoral (em anexo).

Ocorre que as pinturas, **somadas**, em seu apelo visual, excederam os limites estabelecidos pela legislação eleitoral, tratando-se, portanto, de propaganda irregular.

II. A IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA:

Dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504/30-09-1997, e seus §§ 1º, 2º e 8º:



Ministério Público do Rio Grande do Sul

Promotoria Eleitoral de Porto Alegre

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

*§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à **restauração do bem** e, caso não cumprida no prazo, **a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).***

*§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, **desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.***

(...)”

Preceitua o artigo 12 da Resolução TSE:

*“Art. 12. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, **desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).***

§ 1º A justaposição de placas cuja dimensão exceda a 4m² caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput deste artigo.

*§ 2º **A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 8º).***

Já o art. 11 da Resolução TSE nº 23.404/2014 assim dispõe:

“Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, ins-



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria Eleitoral de Porto Alegre

crição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

*§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 horas, **removê-la e restaurar o bem**, sob pena de **multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, ou defender-se (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º).*

Tendo em vista que a propaganda consistiu em pichação/pintura que **ultrapassou as dimensões permitidas**, indiscutível a adequação do fato aqui descrito às normas legais antes transcritas.

Note-se que, conforme entendimento jurisprudencial, o limite de **4m²** deve recair sobre a totalidade da propaganda, ao apelo visual traduzido na sua exposição, pois as pinturas em forma de outdoor, no caso, em conjunto, ultrapassaram esse limite.

Cita-se, a propósito, o seguinte acórdão, anexado no procedimento administrativo (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.874, Relatora: Ministra Cármen Lúcia):

“Propaganda eleitoral irregular. Placas justapostas superiores a 4 m2 . Arts. 14 e 17 da Resolução n. 2.71812008 do Tribunal Superior Eleitoral. Decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Agravo regimental ao qual se nega provimento”.

(...)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR. PLACAS JUSTAPOSTAS QUE EXCEDEM O LIMITE DE 4 M2 BEM PARTICULAR. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO. MULTA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - A justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de

4 M2 caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Precedentes.

II - A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa. Precedentes.

III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV - Agravo improvido' (AgR-AI n. 10.420, Rel. Mm. Ricardo Lewandowski, DJe 3.11.2009).



Ministério Público do Rio Grande do Sul

Promotoria Eleitoral de Porto Alegre

14. Ressalte-se, ainda, que, embora a Agravante tenha dividido a propaganda com o candidato a Prefeito João Paulo Karam Kleinubing, não significa que o espaço a ela imputado deva ser considerado pela metade. Importante esclarecer que a legislação eleitoral é clara ao vedar propaganda superior a 4 m², sem ressaltar a hipótese de mais de um candidato valer-se do mesmo artefato para sua campanha".

Cabível, portanto, a **aplicação das penalidades** previstas no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 e no § 1º do art. 11 da Resolução TSE nº 23.404/2014.

Entendendo que o infrator fica sujeito, de plano, à **dúplice sanção: retirada da propaganda e multa**, cita-se lição de RODRIGO LÓPEZ ZÍLIO:

*"A aplicação da multa, embora não prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE, que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja, também o § 8º), sujeitando o infrator às penalidades previstas no § 1º. **No caso da propaganda irregular em bens particulares**, porém, ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição do status quo ante -, **o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice; retirada da propaganda e multa.** Neste sentido, decidiu o TSE que 'a retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa' (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009). Convém lembrar, ainda que, por se tratar de propaganda veiculada ilicitamente, é possível perquirir da representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, pois caracterizado o gasto ilícito." (in "Direito Eleitoral", 4ª Ed., Verbo Jurídico, 2014, grifou-se).*

IV. DOS PEDIDOS:

PELO EXPOSTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer seja proferida **decisão liminar**, determinando ao representado, **no prazo de 48 horas**, a retirada da propaganda irregular.

Requer, ainda, sejam os autos remetidos **imediatamente** ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para exame pela douda Procuradoria Regional Eleitoral e julgamento por um dos

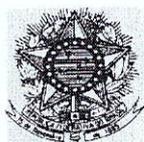


Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria Eleitoral de Porto Alegre

nobres Juízes Auxiliares, para aplicação da **pena pecuniária** prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2014.

Rossano Biazus,
Promotor de Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
NO RIO GRANDE DO SUL
CÓPIA DE
PROTOCOLO
SEM EFEITO
Fl.



PETIÇÃO n. 30-50.2014.6.21.0002 Classe Pet

ASSUNTO: REQUERIMENTO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – PINTURA EM
MURO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE

RELATOR: Juiz VICTOR LUIZ BARCELLOS LIMA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – RS
SECAO DE PROTOCOLO

44.711/2014

20/08/2014 – 14:28

MM. Juiz.



O Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral Auxiliar signatário, no uso de suas atribuições legais, **ratifica** os termos da promoção das fls. 2- 4.

Dessa forma, **desimporta** que o requerido alegue – e demonstre – que recuperou o bem particular, pois ele próprio afirma que a sua propaganda eleitoral aposta no muro de propriedade particular – em que pese com a devida autorização – “**teria excedido à 4m²**”, trazendo inclusive fotos disso!

Logo, não lhe assiste a benesse do parágrafo primeiro do artigo 37 da Lei das Eleições. Ou seja desimporta que ele, em tempo tenha



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

Fl.

cumprida a notificação judicial, pois, **tratava-se de propaganda que excedia a quatro metros quadrados, com efeito de outdoor.**



Dessa forma, o dispositivo incidente é o parágrafo segundo, do mesmo artigo 37, o qual preceitua que a veiculação de pinturas que excedam a 4m² sujeitam o infrator a multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (art. 37, §§ 1º e 2º combinados).

E os precedentes a roborarem tal entendimento são vastos, conforme exemplificativamente o abaixo colacionado:

TRE-SE - Representação Rp 209297 SE (TRE-SE) - Data de publicação: 27/01/2011 - grifou-se

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE **PROPAGANDA ELEITORAL** MEDIANTE **ASSEMELHADO A OUTDOOR**. LEI Nº 9.504 /1997, ART. 39 , § 8º. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL. **SUPERAÇÃO DO LIMITE DE 4M2. COMPROVAÇÃO**. LEI Nº 9.504 /1997, ART. 37 , § 2º. PRÉVIO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS PROBATÓRIAS. CONTEXTO. FATO ÚNICO. COMINAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOPEDIDO. 1 - Havendo, nos autos, elementos probatórios capazes de atestar a veiculação de **propaganda eleitoral superior a 4m2** em artefato não explorado comercialmente, **impõe-se**, segundo recente entendimento jurisprudencial sobre a matéria, **a cominação da multa prevista no art. 37 , § 2º** , da Lei nº 9.504 /1997, ao revés da penalidade pecuniária prevista no art. 39 , § 8º , do mesmo diploma legal, aplicada apenas nas hipóteses em que há prova da exploração ou destinação comercial da propaganda impugnada. 2 - **Comprovado o prévio conhecimento do candidato beneficiário acerca da propaganda, autoriza-se a condenação do Representado ao pagamento da multa prevista no art. 37 , § 2º** , da Lei das Eleições , em seu valor mínimo, ante a ausência de elementos gravosos capazes de permitir sua majoração além desse patamar. 3 - Procedência parcial da Representação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Fl.



Assim, dada à ciência do representado – e a sua própria confissão e da metragem da propaganda eleitoral, impõe-se sua condenação nas sanções do artigo 37, §§ 1º e 2º da Lei das Eleições.

ANTE O EXPOSTO, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **requer** a condenação de ADÃO VILLAVERDE na multa prevista no parágrafo primeiro do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, por ser medida de inteira Justiça.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2014.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar